



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000507/2007-19
Recurso nº 0000-00.000 Voluntário
Resolução nº **1202-000.093 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CANDESSA - CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do Colegiado, por unanimidade, converteram o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Orlando José Gonçalves Bueno. Declarou-se impedido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro

Relatório

Versam os presentes autos sobre PER/DCOMP transmitida pela Recorrente no intuito de compensar o IRPJ relativo ao segundo trimestre do ano-calendário de 2004, com crédito adquirido no ano-calendário de 1999 em razão do saldo negativo de IRPJ.

A DRF de Campinas Grande homologou parcialmente o pedido, vez que o crédito apresentado na PER/DCOMP era maior do que o reconhecido pelo fisco através do Parecer Sarac/CGD/PB nº 173/2009.

Em seu inconformismo, aduz a Recorrente que a diferença entre o valor declarado e o reconhecido refere-se a retenções efetuadas por instituição financeira, juntando

extrato enviado pelo banco, para fins de declaração de ajuste anual, o qual discrimina as aludidas retenções.

A autoridade julgadora “*a quo*” indeferiu a manifestação de inconformidade sustentando que A Recorrente não fez prova do alegado, posto que a compensação do imposto na fonte está condicionada a existência do respectivo comprovante de retenção.

Abaixo a ementa da decisão acima mencionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. •

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, do recurso voluntário tomo conhecimento.

Trata-se de matéria eminentemente probatória.

Como diz respeito a pedido de compensação, tendo a Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, apresentado o extrato bancário onde consta discriminação da retenção na fonte do IR, conforme alegada, para composição do valor pretendido em compensação, entendo existir condição necessária para confirmação do possível direito creditório da Recorrente, motivo pelo qual considero relevante a circunstância de se conferir a

Processo nº 10425.000507/2007-19
Resolução n.º **1202-000.093**

S1-C2T2
Fl. 3

veracidade do quanto alegado e demonstrado, ainda que não propriamente pelo comprovante específico a ocorrência da tributação na fonte, como aventado.

Assim, sou por propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade de origem intime a instituição financeira, Banco do Brasil, na agência, constante do documentos a fls...com o objetivo de confirmar as retenções na fonte constantes do mesmo, assim como dê-se ciência ao contribuinte, para sua consideração, no prazo de 30 dias, retornando os autos para o competente julgamento.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno